



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

8ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 30/03/2016

ITEM 22

TC-001833/026/13

Município: Pacaembu.

Prefeito(s): Maciel do Carmo Colpas.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Pacaembu -
Prefeito - Maciel do Carmo Colpas.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda
Câmara, em sessão de 28-04-15, publicado no D.O.E. de
21-05-15.

Advogado(s): Alex Fernando Rafael.

Acompanha(m): TC-001833/126/13 e Expediente(s): TC-
000864/018/13 e TC-022026/026/14.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame formulado pela Prefeitura Municipal de Pacaembu, representada por seu Prefeito Municipal Maciel Do Carmo Colpas, contra o parecer prévio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2013.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 28 de abril de 2015, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido aos recolhimentos a menor dos encargos devidos ao INSS em face de compensações de encargos previdenciários através de lançamento unilateral na GFIP do suposto crédito a compensar.

O parecer foi publicado no DOE de 21 de maio de 2015, e o pedido (fls. 183/238), protocolado no dia 18 de junho de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, a recorrente alega: **que** em momento algum houve dolo quanto à compensação das verbas trabalhistas, disciplinadas por uma liminar, haja vista que a Administração se utilizou dos recursos que deixou de recolher para colocar serviços públicos essenciais em prol da coletividade administrada; **que** o Município está respaldado por uma liminar, o que garante a decisão judicial desobrigou o mesmo em recolher as contribuições previdenciárias patronais sobre as verbas pagas aos seus servidores a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

título de "aviso prévio indenizado, 1/3 de férias, férias convertidas em pecúnia e indenizadas, auxílio educação, auxílio creche, auxílio doença e auxílio acidente pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, abono assiduidade e abono anual"; **que** relativamente à compensação de verbas, essas se deram conforme a empresa informou à contratante eis que o manejo da ação foi feito por ela, em virtude de contrato, não podendo o Município ter condições de saber quais seriam ou foram elas; **que** se a decisão judicial não tem valor para compensar os tributos, não sabemos como proceder em diversas situações, eis que a Administração, através de sua contratada atendeu ao que foi concedido liminarmente no mandado de segurança; **que** caso a medida seja revogada, a Municipalidade está ciente de que terá que recolher os encargos deixados para trás, igualmente quando os Municípios parcelaram inúmeras dívidas relacionadas ao FGTS, contribuições previdenciárias e demais encargos trabalhistas, sabedora de sua responsabilidade fiscal; **que** a compensação efetuada são todas aquelas que foram determinadas em liminar pela justiça federal e que se aguarda decisão final no TRF da 3ª Região, sendo seu processamento como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

"sobrestado" pelo aguardo do julgamento do Supremo Tribunal Federal no RE 593.068/SC.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG manifestaram-se pelo não provimento do apelo.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.

O presente caso difere daqueles em que este Tribunal vem relevando a falha referente à compensação de encargos previdenciários, desde que seja essa a única falha detectada nas contas.

Aqui, embora a Municipalidade tenha obtido liminar que desobrigava recolher as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribuições previdenciárias patronais sobre algumas verbas pagas aos seus servidores, as ações judiciais que cuidaram da matéria rejeitaram em primeira instância a compensação de alguns créditos como 13º salário, verbas de natureza indenizatórias e créditos de cargos comissionados. Destaca-se ainda, que nos valores utilizados como "compensação" encontram-se verbas cujas sentenças sequer foram propostas ações administrativas ou judiciais.

Nas razões de recurso o interessado nada disse a respeito de tais decisões judiciais.

Faltou cautela na conduta administrativa por se tratar de valores expressivos compensados unilateralmente (2012 = R\$ 2.185.000,00, 2013 = R\$ 1.965.000,00 e 2014 = 1.258.605,86), que indicam prováveis danos futuros ao erário.

Assim, já existindo decisões judiciais indicando falha na conduta administrativa, não há como relevar a falha que conduziu à emissão do parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, acompanho os posicionamentos unânimes dos órgãos instrutivos e VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio desfavorável emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA